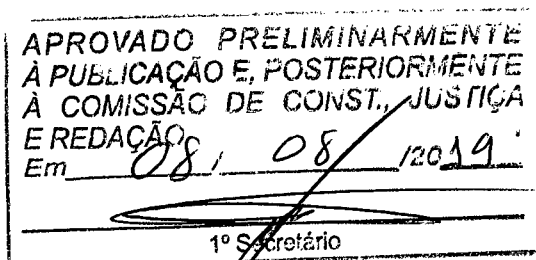


PROJETO DE LEI N. 710 , DE 08 DE agosto

DE 2019.



Assegura o acesso dos profissionais de educação física particular às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É seguro o acesso às academias de ginástica dos profissionais de educação física particulares, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a célula de identidade profissional, para o acompanhamento de seus clientes.

§ 1º Os profissionais de educação física, de que trata o *caput*, terão livre acesso às academias de ginástica para orientar e coordenar as atividades de seus clientes, mediante cadastramento prévio junto aos estabelecimentos, e desde que respeitem as disciplinas legais aplicáveis, inclusive as normas éticas e de conduta profissional, bem como o regulamento interno das academias de ginástica, sem que estas possam impor-lhes quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos.

§ 2º As academias não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 2º As academias não poderão ser responsabilizadas pelos atos dos profissionais de educação física particulares.

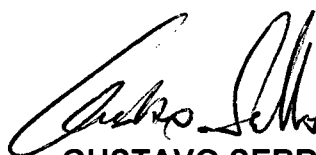
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição assegura o acesso dos profissionais de educação física particulares, conhecidos como *personal trainer*, para o acompanhamento de seus clientes.

Os educadores físicos que atuam como *personal trainer*, ou professor particular de educação física, são empreendedores individuais, que atuam como profissionais liberais, atendendo diversos clientes, e, muitas vezes, deslocando-se entre diversos estabelecimentos, academias, em um mesmo dia.

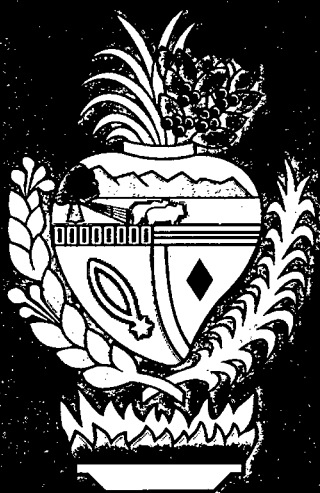
Com o crescimento da preocupação dos benefícios de atividades físicas regulares, cresceu também a demanda pelo profissional particular de educação física. Concomitante a isso, as academias passaram a cobrar desses profissionais uma taxa pela utilização do espaço e equipamentos.

A proposição combate a cobrança, que em nosso entendimento, conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, I, configura a chamada venda casada, tendo em vista que os usuários das academias ficam condicionados a escolherem apenas os profissionais internos do estabelecimento, inibindo liberdade do aluno de escolher o *personal trainer* de sua preferência, sem que o mesmo tenha que pagar taxas para exercer a sua função.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004631

Autuação: 08/08/2019

Projeto: 710 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: PROJETO

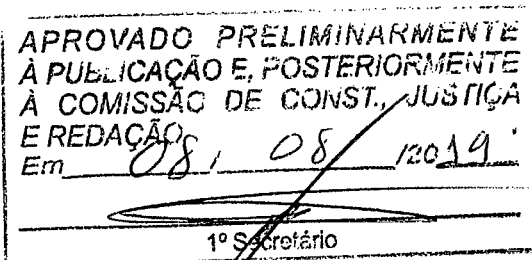
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ASSEGURA O ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA
PARTICULAR AS ACADEMIAS DE GINÁSTICA PARA O
ACOMPANHAMENTO DE SEUS CLIENTES, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI N. 710 , DE 08 DE agosto

DE 2019.



Assegura o acesso dos profissionais de educação física particular às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É seguro o acesso às academias de ginástica dos profissionais de educação física particulares, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a célula de identidade profissional, para o acompanhamento de seus clientes.

§ 1º Os profissionais de educação física, de que trata o *caput*, terão livre acesso às academias de ginástica para orientar e coordenar as atividades de seus clientes, mediante cadastramento prévio junto aos estabelecimentos, e desde que respeitem as disciplinas legais aplicáveis, inclusive as normas éticas e de conduta profissional, bem como o regulamento interno das academias de ginástica, sem que estas possam impor-lhes quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos.

§ 2º As academias não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 2º As academias não poderão ser responsabilizadas pelos atos dos profissionais de educação física particulares.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição assegura o acesso dos profissionais de educação física particulares, conhecidos como *personal trainer*, para o acompanhamento de seus clientes.

Os educadores físicos que atuam como *personal trainer*, ou professor particular de educação física, são empreendedores individuais, que atuam como profissionais liberais, atendendo diversos clientes, e, muitas vezes, deslocando-se entre diversos estabelecimentos, academias, em um mesmo dia.

Com o crescimento da preocupação dos benefícios de atividades físicas regulares, cresceu também a demanda pelo profissional particular de educação física. Concomitante a isso, as academias passaram a cobrar desses profissionais uma taxa pela utilização do espaço e equipamentos.

A proposição combate a cobrança, que em nosso entendimento, conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, I, configura a chamada venda casada, tendo em vista que os usuários das academias ficam condicionados a escolherem apenas os profissionais internos do estabelecimento, inibindo liberdade do aluno de escolher o *personal trainer* de sua preferência, sem que o mesmo tenha que pagar taxas para exercer a sua função.

Portanto, à vista da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) MAJOR ARAÚDO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N: 2019004631

INTERESSADO: DEP. GUSTAVO SEBBA,

ASSUNTO: ASSEGURA O ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARTICULAR ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA PARA O ACOMPANHAMENTO DE SEUS CLIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei, de autoria do DEP GUSTAVO SEBBA, cujo propósito é assegurar o acesso dos profissionais de educação física particular às academias de ginástica para o acompanhamento de seus clientes, e dá outras providências.

A propositura em epígrafe tem o escopo de assegurar ao profissional de educação física particular “ personal trainer ” o acesso gratuito às academias de ginástica, a fim de acompanhar seus alunos em seus determinados treinos, onde atualmente as academias, cobram taxas exorbitantes destes profissionais para adentrarem na academia, ou seja, configurando a famosa “ venda casada”, que fere os direitos do consumidor, assegurados pelo Código do Consumidor. Portanto, observados que muitos profissionais da área, possuem vários clientes que realizam seus exercícios em diversos locais, levando o profissional a ter gastos com deslocamento, faz-se necessário a relevância do projeto em destaque.

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência da UNIÃO para tratar de temas como profissões.

O ESTADO NÃO PODE INVADIR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO QUE É RESPONSÁVEL EM LESGAR SOBRE TRABALHO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

Em decisão liminar proferida pelo Juiz Fernando Paes de Campos em razão de uma lei Municipal da cidade Campo Grande sobre o mesmo objeto deste projeto, diz o seguinte:

Foi pontuado que o projeto invadiu a competência da União ao legislar sobre trabalho e exercício profissional, além de interferir na propriedade privada.

“O Município de Campo Grande legislou impondo restrições administrativas que, em princípio, não estão ligada às políticas municipais ditadas pela natureza sanitária, urbanística ou de segurança, afastando-se da hipótese constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local Assim, em análise de cognição sumária, não se verificando ser o caso de supremacia do interesse público sobre o privado, não poderia a municipalidade editar lei que na administração da propriedade privada”.

Ainda conforme o magistrado, haveria risco de ineficácia e prejuízo econômico às empresas. “ Ao interferir na administração da propriedade privada, a lei municipal avançou sobre o direito de propriedade da impetrante, que se enquadra na esfera do direito civil e, portanto, tem sua competência legislativa privativa da União. Ademais disso, a intervenção do Estado na propriedade privada deve ocorrer em hipóteses excepcionais, devidamente previstas no ordenamento jurídico vigente”

JURISPRUDÊNCIA

Nº 178.032/2015-AsJConst/SAJ/PGR

Ação direta de inconstitucionalidade 5.251/AL

Relator: Ministro **Marco Aurélio**

Requerente: Governador do Estado de Alagoas

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

LEI 7.660/2014, DE ALAGOAS. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADES DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. OFENSA AO ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA SOBRE CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.



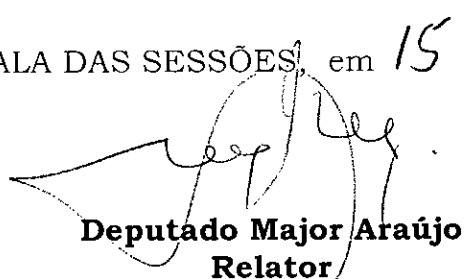
1. Não cabe a lei estadual versar critérios e condições para exercício de profissões, sob pena de violação do art. 22, XVI, da Constituição da República. De acordo com este, compete à União legislar acerca de condições para o exercício de profissões.

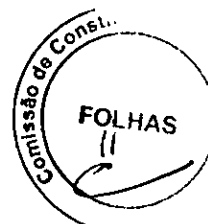
2. Por invasão de competência privativa da União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu inconstitucionalidade de leis estaduais que dispunham sobre condições para exercício de profissões. Precedentes.

Pelos motivos acima citados, em razão da sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois o parlamentar estadual não tem competência para legislar sobre esse tema que é privativo da **UNIÃO**, por isso pugnamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de Agosto de 2019.


Deputado Major Araújo
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 09 / 2019.

Presidente: _____